



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0261/2025

Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, altera o art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, que institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, que altera o Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, altera o art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, que institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, e estabelece outras providências.

Infere-se da exposição de motivos, acostada ao Projeto de Lei, da lavra dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, que a presente proposta consiste:

[1] no reajuste linear da tabela de vencimento constante no Anexo III, da Lei Complementar n. 323, de 2 de março de 2006, em 9% (nove por cento), a ser implementado de duas parcelas (maio e dezembro/2025);

[2] No âmbito da gratificação pelo desempenho de atividade em saúde, de que trata a Lei n. 15.984, de 9 de abril de 2013, a proposta prevê a alteração da fórmula de cálculo de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo ocupado em maio e depois para 90% (noventa por cento) em dezembro/2025.

Explicam, ainda, que este conjunto de alterações visa à recomposição inflacionária do vencimento dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em julho de 2022, com o advento da Lei n. 18.318, de 29 de dezembro de 2021.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

Nesta linha, a análise da proposição quantos aos aspectos afetos a este órgão fracionário, observa-se que foi deflagrado por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a quem compete privativamente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito da remuneração de servidores

públicos do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, §2º, II e IV, da Constituição do Estado.

Ademais, trata de matéria não reservada à lei complementar, veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária, à luz do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.003, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do parágrafo único do artigo 57 da Constituição Estadual, o qual previa a reserva de lei complementar nos casos de regime jurídico único de servidoras estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, tendo em vista que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina, por lei complementar, em relação às matérias para as quais não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes e da simetria.

Ainda que o referido projeto objetive a alteração de dispositivo constante em lei complementar por meio de proposta de lei ordinária, como se observa no artigo 1º da proposição inexistente óbice constitucional à sua realização quando, como no caso, a matéria tratada não se inclui dentre aquelas constitucionalmente reservadas à legislação complementar.

Conforme entendimento do STF, “[...] se porventura na órbita estadual há fixação de vencimentos de certa categoria de servidores em lei complementar votada pela Assembléia Legislativa, nem com isso se torna inviável alterar o que, aí, se contém por via de lei ordinária, eis que dessa natureza e hierarquia é a norma inserida, eventualmente, em lei complementar, dispondo sobre fixação de vencimentos.” (AR 1264, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 10-04-2002, DJ 31-05-2002 PP-00047 EMENT VOL-02071-01 PP-00053).

No mérito, revela-se oportuno o ajuste remuneratório dos profissionais que compõem a Secretaria de Estado da Saúde, reconhecendo-se a importância e a relevância dos serviços que prestam à sociedade.

No tocante à legalidade, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque trouxe documentos que cumprem as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que deverão ser apreciados de forma mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação (art. 146, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina).

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0261/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 27/05/2025, às 12:28.

---